



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1088/21

**DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROCESSO Nº 966/2020**

**RELATOR (A): JÓ PEREIRA**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto que tramita nesta casa com o número 365 de 2020 e que propõe alterações na lei 8.233, de 10 de janeiro de 2020, para criar a obrigação de notificação prévia a ser observada pelas concessionárias de serviços públicos fornecedoras de água, luz e gás em alagoas, e dá outras providências.

O Projeto foi submetido à análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observa-se que a propositura pretende alterar a Lei Estadual nº 8.233, oriunda do projeto de lei de nº 11/2019, de autoria do deputado Galba Novaes, que foi sancionada pelo Governador do Estado de Alagoas em 10 de janeiro de 2020, e que trata da proibição de que as empresas de concessão de serviços públicos de água, luz, gás, telefonia fixa e internet, façam o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de contas em dias específicos, e dá outras providências.

O presente PL acrescenta à referida Lei Estadual o art. 2º-A com vistas a tornar obrigatória a notificação da suspensão dos serviços aos consumidores inadimplentes com no mínimo 24hs de antecedência, determinando, ainda, a forma como deve ser feita a notificação, inclusive a proibição de que esta seja realizada aos sábados, domingos e feriados.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Não vislumbramos qualquer vício constitucional ou de iniciativa na propositura, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria, qual seja o estabelecimento de mais um critério de responsabilidade por dano ao consumidor, vez que o descumprimento das obrigatoriedades estabelecidas na Lei nº 8.233/2020, bem como no presente projeto de lei, terão como consequência jurídica lógica o direito do consumidor a ser reparado/indenizado.

Deste modo, vejamos o *caput* do artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

“**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).  
[...]"

Além disso, a Constituição Federal prevê em seu art. 24, VIII, que é de competência concorrente entre União, Estado e Distrito Federal, legislar acerca da responsabilidade por dano aos consumidores, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**” (grifo nosso)

Fica evidente, portanto, a legitimidade parlamentar e a competência legislativa concorrente do Estado acerca da matéria abordada nessa propositura que visa trazer maior segurança aos consumidores dos serviços públicos prestados no âmbito do Estado de Alagoas.

Desta forma, não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que vicie o projeto de lei 365/2020, além de restar demonstrada sua relevância social em favor dos consumidores e, consequentemente, da sociedade alagoana em geral.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

### CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade, entendo que o Projeto de Lei 365/2020 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 31 de Agosto de 2021.

Presidente PRESIDENTE

Relator(a) RELATOR(A)

Assinatura  
E. A. P. S.